



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

**PARECER DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI
Nº 5.582, DE 2025**

Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

NOVA EMENTA: Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de

Apresentação: 24/02/2026 17:29:09.423 - PLEN
PRLP 7 => PL 5582/2025

PRLP n.7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 7.960, de 21 de dezembro de 1989, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 16 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

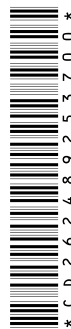
Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Guilherme Derrite - PP/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 25 de novembro de 2024. Naquela Casa, foi objeto de alterações de mérito. Em 15 de dezembro de 2025, retornou à Câmara dos Deputados sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, cujas modificações são descritas neste Relatório.

A primeira alteração recaiu sobre a ementa, que exclui a tipificação autônoma dos tipos penais de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, passando a ter a seguinte redação: *“Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de*





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

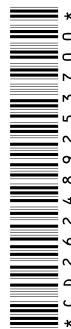
23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 7.960, de 21 de dezembro de 1989, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 16 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

A proposição apresentada pelo Senado Federal retoma parte significativa do texto apresentado pelo Poder Executivo. Ao revés de dar ensejo a um diploma normativo, se limita a alterar normas existentes, como exposto a seguir.

O Substitutivo altera a Lei nº Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), aumentando a pena do crime previsto no art. 2º para reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos; criando causa de aumento de até o dobro da pena para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução; e ampliando as hipóteses de afastamento cautelar de funcionário público.

Também cria o tipo penal de facção criminosa e de favorecimento, com penas de reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos e de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, respectivamente, considerando-se facção criminosa a organização criminosa que atue mediante o controle de territórios ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

Outra inovação é a equiparação expressa das milícias privadas às facções criminosas, para fins penais e processuais, bem como a tipificação do crime de favorecimento, com previsão de cláusula excludente de culpabilidade.





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

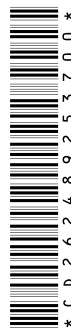
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

Também se faz necessário ressaltar que, no âmbito patrimonial, a proposição apresentada pelo Senado Federal eliminou o extenso rol de condutas típicas previsto no Substitutivo aprovado por esta Casa, que descrevia minuciosamente ações como barricadas, bloqueios territoriais, sabotagem de serviços públicos, ataques a instituições específicas e interferências físicas ou logísticas detalhadas. No novo Substitutivo, essas condutas deixam de figurar como verbos nucleares autônomos de um tipo penal próprio, sendo apenas em parte absorvidas como elementos, circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena do crime de facções criminosas.

Outra alteração que merece destaque refere-se à exclusão da inovação jurídica na forma da “organização criminosa ultraviolenta”, tendo sido erroneamente substituída pela figura da “facção criminosa”, com critérios mais restritos e simplesmente vinculados ao controle territorial ou à atuação interestadual violenta.

No campo sancionatório, o Substitutivo apresentado também afasta os patamares penais mais elevados aprovados por esta Casa, especialmente no que diz respeito a pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão para o crime de domínio social estruturado.

Também não há reprodução integral da disciplina do crime de favorecimento ao domínio social estruturado. A tipificação é reformulada, com redução do alcance objetivo e previsão expressa de exclusão de culpabilidade nos casos de coação moral ou física irresistível, o que implica a retirada do caráter repressivo da incriminação proposta.





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

No que tange à execução penal, o Substitutivo abandona imposições como a obrigatoriedade de cumprimento de pena exclusivamente em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, substituindo-a por um regime mais flexível.

Por fim, o Substitutivo não preserva o modelo altamente concentrado e detalhista aprovado por esta Casa, afastando a lógica de tipificação em favor de uma estrutura normativa concisa no plano penal.

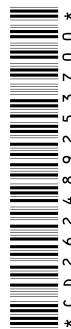
No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O substitutivo do Senado Federal, ao pretender promover uma suposta “fusão” entre o projeto original do Poder Executivo e texto aprovado pela Câmara dos Deputados, acaba por produzir graves problemas de técnica legislativa, de constitucionalidade material, de operacionalidade do sistema de justiça criminal e, sobretudo, de efetividade penal. Longe de representar um aperfeiçoamento sistêmico, o parecer do Senado promove um enfraquecimento estrutural do novo marco legal





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

construído pela Câmara, diluindo conceitos, reduzindo penas, suprimindo instrumentos eficazes de repressão às facções criminosas e reabrindo margens interpretativas que favorecem a impunidade.

Um dos pontos mais sensíveis reside no **esvaziamento do núcleo dos tipos penais criados pela Câmara**. O substitutivo aprovado pelos membros desta Casa Legislativa instituiu um tipo penal inédito e altamente especializado, voltado a enfrentar de maneira cirúrgica o fenômeno do domínio territorial e social exercido por facções criminosas. Nesse contexto, tipificou expressamente, como formas de domínio social estruturado, desde que praticadas por integrantes de facções criminosas, condutas como a violência armada organizada para imposição de controle territorial ou social (o chamado “domínio de cidades”); a coação e intimidação coletiva de comunidades e o impedimento da circulação de pessoas, bens e serviços, via de regra, para a prática de crimes patrimoniais e contra a pessoa, fenômeno conhecido como “novo cangaço”; a criação de embaraços à atuação das forças de segurança pública, inclusive mediante barricadas, bloqueios ou obstáculos; o uso de explosivos, armas de fogo ou equipamentos para a prática de crimes contra instituições financeiras, bases de valores ou carros-fortes, bem como para a interrupção total ou parcial de fluxos terrestres, aéreos ou aquaviários; a promoção de ataques contra instituições prisionais; a destruição de meios de transporte; o furto ou a sabotagem de aeronaves; a tomada do funcionamento de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou quaisquer locais onde funcionem serviços





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

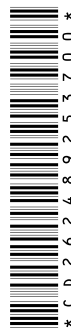
públicos essenciais, dentre outros tipos especializados cometidos por facções criminosas.

O Substitutivo do Senado não manteve esse desenho normativo multinuclear. Ao revés, **suprimiu integralmente os onze núcleos típicos expressamente previstos no art. 2º do substitutivo da Câmara**, apresentando, para tanto, um **tipo penal amplamente genérico** — “*promover, constituir, financiar ou integrar facção criminosa*” — o que representa o máximo grau de subjetividade possível.

Essa opção busca preservar margens interpretativas amplas, capazes de favorecer a descaracterização judicial das condutas praticadas por faccionados. Como consequência, o parecer do Senado dilui o conceito original, torna o texto mais interpretativo e menos objetivo, fragiliza a segurança jurídica e amplia significativamente o risco de decisões conflitantes entre tribunais.

Ao se limitar a alterar legislações vigentes, o Substitutivo enfraquece a disciplina penal aqui aprovada que criou tipos penais inéditos e altamente precisos, com penas elevadas e proporcionais a gravidade dos delitos. Há também grande prejuízo com a exclusão da conceituação legal do domínio territorial criminoso, que engloba fenômenos atuais como o domínio de cidades e o novo cangaço, hoje, sem previsão de tipos específicos na legislação pátria.

A esse enfraquecimento conceitual soma-se a **expressiva diminuição das penas**. O texto da Câmara estabelecia pena base de **20 a 40 anos de reclusão** para as condutas centrais (patamar idêntico ao do crime de feminicídio) e de 12 a 20 anos





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

para o favorecimento desses crimes. O parecer do Senado, por sua vez, **reduz a pena base do crime genérico de facção** para o intervalo de **15 a 30 anos** e **diminui a pena favorecimento praticamente pela metade**, fixando-o entre 8 e 15 anos, em claro retrocesso punitivo frente à gravidade das condutas enfrentadas.

Esse ponto, em específico, representa um claro descompasso com os objetivos centrais da política criminal de enfrentamento às facções criminosas. Ao substituir penas mais elevadas, proporcionais à extrema lesividade social dessas organizações, por patamares inferiores e mais próximos de tipos penais genéricos já existentes, o parecer esvazia a resposta estatal, sinaliza tolerância normativa frente a estruturas criminosas altamente violentas e organizadas e contraria frontalmente a lógica de endurecimento penal necessária para desarticular facções que operam com domínio territorial, poder econômico e capacidade real de intimidação institucional.

Outro retrocesso relevante é a **retirada da punição dos atos preparatórios**, dispositivo que havia sido incluído pela Câmara em simetria com o regime jurídico aplicado aos atos preparatórios do terrorismo, cuja punibilidade está expressamente prevista na lei regente. Essa supressão compromete a capacidade preventiva do sistema penal, sobretudo diante da elevada organização e antecipação estratégica das facções criminosas.

Também foi **eliminada a previsão de corte de benefícios, notadamente o auxílio-reclusão** destinado a familiares de líderes de facções, **bem como a restrição ao direito de voto dos presos** envolvidos nessas organizações, mecanismos





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

que integravam uma lógica de responsabilização ampliada e de desestímulo à criminalidade organizada.

Na mesma linha de reforço da impunidade, o texto ora em análise enfraqueceu a **decretação da prisão preventiva ao retirar a previsão expressa de que a prática dos crimes ali tipificados constitui causa suficiente para sua decretação**, remetendo a matéria às hipóteses genéricas do Código de Processo Penal e esvaziando o caráter dissuasório e rigoroso do novo marco legal.

No campo financeiro e federativo, o parecer do Senado promove um dos retrocessos mais graves ao **retirar integralmente a regra objetiva e obrigatória de repartição dos bens e valores apreendidos**. O substitutivo da Câmara estabelecia critério matemático claro: quando a investigação fosse conduzida conjuntamente pela Polícia Civil estadual e pela Polícia Federal, 50% dos recursos seriam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública e 50% ao Fundo Estadual de Segurança Pública. Se conduzidas por apenas uma das polícias, os bens e valores seriam destinadas ao Fundo correspondente.

O texto do Senado elimina completamente esse dispositivo, **não define qualquer critério de repasse aos Estados** e substitui a lógica de repartição objetiva pela vaga expressão “*visando a uma gestão unificada*”, inexistente no texto da Câmara. Na prática, gestão unificada significa centralização federal, abrindo **espaço para que o Governo Federal simplesmente não repasse recursos aos Estados**, que cotidianamente investigam, reprimem e enfrentam facções criminosas Brasil afora. O próprio relatório do Senado explicita essa centralização ao afirmar que se

Apresentação: 24/02/2026 17:29:09.423 - PLEN
PRLP 7 => PL 5582/2025

PRLP n.7





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

mantém a concentração dos recursos recuperados “*visando a uma gestão unificada*”.

O Substitutivo também **enfraquece de maneira significativa a ação civil de perdimento de bens, tornando-a meramente subsidiária** e retirando força do instrumento mais eficaz no combate às facções: o ataque rápido e direto ao seu patrimônio. O texto da Câmara não criava qualquer conflito entre as esferas penal e cível, permitindo que ambas atuassem de forma independente e simultânea. A opção do Senado torna a ação civil de perdimento de bens uma ação de segunda instância, retardando o atingimento dos ativos financeiros das organizações criminosas e favorecendo sua reorganização econômica.

Merece destaque ainda **retirada de poderes do juiz nas medidas assecuratórias**, com impacto direto na celeridade processual. O parecer do Senado elimina a possibilidade, prevista pela Câmara, de **decretação de medidas assecuratórias de ofício em determinados casos, condicionando-as sempre à manifestação prévia do Ministério Público**. Isso retarda o bloqueio de bens, facilita a dispersão patrimonial e beneficia organizações criminosas altamente ágeis e sofisticadas. O texto da Câmara, ao contrário, conferia maior eficiência e imediatismo à atuação do Judiciário.

Em síntese, o parecer do Senado acolheu 36 emendas, algumas contraditórias entre si, produzindo uma verdadeira colcha de retalhos legislativa, reinserindo dispositivos na Lei nº 12.850/2013, remontando o texto sem linha dogmática clara, ampliando o risco de confusão interpretativa e reabrindo brechas para exploração de obscuridades e conflitos normativos pela defesa.

Apresentação: 24/02/2026 17:29:09.423 - PLEN
PRLP 7 => PL 5582/2025

PRLP n.7





DERRITE - PP/SP

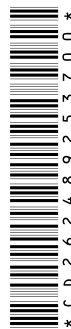
CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

Pontuadas as significativas alterações, é imperioso destacar que o Substitutivo aprovado por esta Casa, no dia 18 de novembro de 2025, verdadeiramente inovou ao criar um marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, de modo preciso, organizado, técnico e objetivamente aplicável, com tipos penais robustos que contém sanção elevada e equivalente a gravidade e ao impacto social das condutas elencadas, sendo mais rigoroso, principalmente, com os líderes de organizações criminosas ultraviolentas. Também é superior no que tange a eficácia operacional ao estabelecer instrumentos reais e objetivos para a atuação dos órgãos de persecução criminal.

Contudo, importa ressaltar um ponto positivo incluso no texto do Senado Federal, que se refere ao dispositivo que institui a chamada **CIDE-Bets**, contribuição de intervenção no domínio econômico incidente à alíquota de 15% sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas às plataformas de apostas esportivas on-line, com retenção na fonte, destinando-se integralmente a arrecadação ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Cuida-se de mecanismo de ampliação estrutural do financiamento da segurança pública, que cria uma fonte estável e vinculada de recursos para ações de inteligência, repressão ao crime organizado e fortalecimento do sistema prisional, especialmente no enfrentamento às facções criminosas.

Ademais, outros pontos relevantes também foram incorporado, como novas fontes de financiamento e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como a manutenção de alguns prazos processuais e prerrogativas, especialmente os atribuídos ao Ministério Público, pois





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

demonstrados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) que seriam mais razoáveis à atuação do *Parquet*.

No mesmo diapasão, foram apresentadas Emendas de Redação, com fins de agregar pontos relevantes do parecer do Senado, adequando-os à topologia do diploma autônomo edificado no Substitutivo da Câmara dos Deputados.

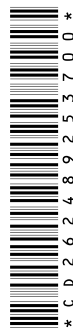
Por derradeiro, a pedido de diversos líderes partidários, altera-se a emenda para dar à Lei do Novo Marco Legal do Crime Organizado de Lei Raul Jungmann, em homenagem ao ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, falecido em 18 de janeiro de 2026.

Diante do exposto, o objetivo deste relator é simples e direto: restringir o espaço de atuação do crime organizado, impedir sua reprodução econômica e restabelecer o poder do Estado sobre o território nacional.

O Brasil convive há décadas com o crescimento da criminalidade estruturada. Chegou o momento de dar um passo institucional firme, amparado em técnica jurídica e responsabilidade pública, o que se fará por meio do texto previamente aprovado nesta Câmara dos Deputados, texto que constitui, com os acréscimos pertinentes do Senado Federal, um instrumento legal de enfrentamento consistente, com foco na eficiência, na coordenação e na restauração da autoridade estatal.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, somos pela





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

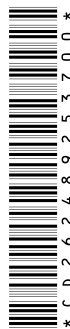
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

REJEIÇÃO do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ressalvadas as seguintes matérias, as quais somos pela **APROVAÇÃO**:

- Da modificação referente ao art. 2º do Substitutivo, concernente ao § 4º no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que estabelece o aumento de 2/3 (dois terços) ao dobro para lesão corporal ou morte de determinadas autoridades, inserindo-o dentro do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem alteração direta da Lei nº 12.850/2013;
- Da modificação referente ao art. 2º do Substitutivo, concernente ao art. 21-W, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, listando como integrantes o "Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos)". inserindo-o no dispositivo correspondente do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem alteração direta da Lei nº 12.850/2013;
- Da modificação referente ao art. 2º do Substitutivo, concernente aos prazos diferenciados para inquéritos de facções, contemplados no art. 22, § 1º, da Lei 12.850/2013, inserindo-o no dispositivo correspondente do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem alteração direta da Lei nº 12.850/2013;

Apresentação: 24/02/2026 17:29:09.423 - PLEN
PRLP 7 => PL 5582/2025

PRLP n.7



* C D 2 6 2 4 8 9 2 5 3 7 0 0 *

- Da modificação referente ao art. 2º do Substitutivo, concernente ao prazo de 5 (cinco) dias para o parecer do Ministério Público em representações do Delegado de Polícia, contemplado no art. 22, § 3º, da Lei 12.850/2013, inserindo-o no dispositivo correspondente do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem alteração direta da Lei nº 12.850/2013;
- Da modificação referente ao art. 2º do Substitutivo, concernente ao prazo para que, em casos urgentes, o juiz decidia em 24 horas, contemplado no art. 22, § 4º, da Lei 12.850/2013, inserindo-o no dispositivo correspondente do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem alteração direta da Lei nº 12.850/2013;
- Da modificação referente ao art. 2º do Substitutivo, concernente ao mecanismo onde, caso uma representação policial fosse indeferida e o MP não recorresse, o delegado pudesse submeter a matéria à revisão da instância superior ministerial em 48 horas, contemplado no § 7º do art. 22 da Lei nº 12.850/2013. inserindo-o no dispositivo correspondente do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem alteração direta da Lei nº 12.850/2013;
- Da modificação referente ao art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, quanto ao art. 2ª, § 4º, VII; ao art. 2º-B; ao art. 3º VII; aos arts. 11 e 11-a; e aos



arts. 21-C, § 2º, e 22-A, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma da Emenda de Redação anexa;

- Da modificação referente ao art. 6º do Substitutivo do Senado Federal, quanto ao art. 124-B, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), na forma da Emenda de Redação anexa;
- Da modificação referente ao art. 14 do Substitutivo, que trata da organização e destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), concernente às modificações ao art. 2º, art. 3º, II, "a" e "d", art. 4º e art. 5º, da Lei nº 13.756/2018;
- Da modificação referente ao art. 15 do Substitutivo, que institui a Cide-Bets, contemplando o acréscimo à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do art. 30-A ao art. 30-G;
- Da modificação referente ao art. 16 do Substitutivo, que versa sobre alterações na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, contemplando o acréscimo do art. 21-A, art. 24-B, art. 24-C e art. 24-D, bem como do art. 39 e 40 do respectivo diploma legal;
- Da modificação referente ao art. 19, III, do Substitutivo do Senado Federal;
- Da modificação referente aos arts. 20 a 25 do



Substitutivo, que versam sobre a Declaração Única de Regularização junto à Receita Federal; e

- Da modificação referente ao art. 27, inciso I, do Substitutivo, quanto à vigência do acréscimo dos arts. 30-A a 30-H à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.
- Das supressões promovidas pelo Senado Federal ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, relativamente ao art. 2º, inciso III; ao art. 3º, inciso II; e ao art. 6º, § 6º.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 5.582, de 2025, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, com as ressalvas apontadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Plenário, em fevereiro de 2026.

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

.....
.....

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial



ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.” (NR)

Dê-se ao art. 4º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art.

4º

Parágrafo único. As condutas tipificadas nesta Lei, bem como a conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Dê-se ao art. 7º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas neste artigo apresentem caráter transnacional ou envolvam a cooperação de organizações estrangeiras, a União poderá, por intermédio dos órgãos competentes, celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial ou de inteligência, observados os tratados, as convenções e os princípios de reciprocidade, para fins de investigação, de persecução penal, de extradição, de recuperação de ativos e de combate à criminalidade organizada de alcance internacional.” (NR)

Dê-se ao 9º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art. 9º As disposições desta Lei relativas à destinação de bens, direitos e valores, inclusive de



natureza virtual, não se aplicam às hipóteses que envolvam o tráfico ilícito de drogas, permanecendo tais ativos submetidos ao regime jurídico específico previsto em legislação própria, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas.

.....

.....
§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a **destinação de bens**, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 31 desta Lei.

.....

.....
§ 5º A nomeação do na forma da Emenda de Redação anexa tário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, vedada a nomeação do próprio **investigado, de seus parentes ou de seus sócios e empregados**, que somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

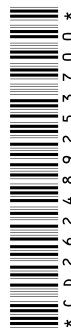
.....

.....
§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório, ou, **não havendo interesse na utilização**, a alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

.....”

(NR)

Dê-se ao art. 10 do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a seguinte redação:





DERRITE - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME

"Art. 10.

.....

.....

.....

§ 11 As disposições desta Lei relativas à destinação de bens, direitos e valores, inclusive de natureza virtual, não se aplicam às hipóteses que envolvam o tráfico ilícito de drogas, permanecendo tais ativos submetidos ao regime jurídico específico previsto em legislação própria, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas." (NR)

Dê-se ao art. 31 do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a seguinte redação:

"**Art. 31.** As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de **destinação de bens** pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo." (NR)

Sala das sessões, em fevereiro de 2026.

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator

Apresentação: 24/02/2026 17:29:09.423 - PLEN
PRLP 7 => PL 5582/2025

PRLP n.7

